



PROCESSO Nº 0950182016-5

ACÓRDÃO Nº 198/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MC VEICULOS E PECAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HELIO GOMES CAVALCANTI FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA
PARCIAL RECONHECIDA - COMPROVAÇÃO DE
RECOLHIMENTO NOS TERMOS DO DEC. 31.578/2010
- DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - GARANTIDO -
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DECADÊNCIA
PARCIAL RECONHECIDA - DENÚNCIA
COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento fiscal, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, ou com o imposto retido a menor, é responsável pelo pagamento do imposto.

- In casu, para as duas primeiras acusações o contribuinte comprovou o recolhimento correto do ICMS Substituição Tributária de acordo com as regras do Dec. 31.578/2010, fazendo ruir o crédito tributário.

- Para a terceira acusação o contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas e Garantido, culminando no cancelamento do crédito tributário lançado, à exceção da nota fiscal nº 406699, cujo valor resta definitivamente constituído por força do §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000193/2016-01, lavrado em 2 de março de 2016, lavrado em desfavor da empresa MC VEICULOS E PECAS LTDA, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao crédito tributário no total de R\$ 45,99 (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e multa por infração na quantia de R\$ 15,33 (quinze reais e trinta e três centavos), fundamentada no artigo 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$370.317,33 (trezentos e setenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos), na forma detalhada na decisão da GEJUP.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº: 0950182016-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MC VEICULOS E PECAS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: HELIO GOMES CAVALCANTI FILHO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NOS TERMOS DO DEC. 31.578/2010 - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - GARANTIDO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento fiscal, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

- *O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, ou com o imposto retido a menor, é responsável pelo pagamento do imposto.*

- *In casu, para as duas primeiras acusações o contribuinte comprovou o recolhimento correto do ICMS Substituição Tributária de acordo com as regras do Dec. 31.578/2010, fazendo ruir o crédito tributário.*

- *Para a terceira acusação o contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas e Garantido, culminando no cancelamento do crédito tributário lançado, à exceção da nota fiscal nº 406699, cujo valor resta definitivamente constituído por força do §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013.*



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000193/2016-01, às fls. 03 a 05, lavrado em 2 de março de 2016, no qual constam as seguintes denúncias:

0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: 1136 – ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS COMPLEMENTAR.

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa: 1106 – ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS – ART. 391, I, C/C ART. 399, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: 1139 – ICMS GARANTIDO COMPLEMENTAR. 1137 – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA COMPLEMENTAR – ART. 106, II, “C”, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. 1108 – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (ATIVO FIXO/CONSUMO). 1120 – ICMS GARANTIDO – ART. 106, I, “G”, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 370.363,32** (trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 186.353,59 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 399, do RICMS/PB - para a primeira acusação -; Art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB - para a segunda acusação -; Art. 106, inciso “I”, alínea “g”, inciso “II”, alínea “c”, do RICMS/PB, - para a terceira acusação -; e R\$ 184.009,73 (cento e oitenta e quatro, nove reais e setenta e três centavos) de multa por infração, arrimada, respectivamente, nas disposições previstas no Art. 82, inciso V, alínea “g”; alínea “c”; e inciso II, alínea “e”, da Lei n. 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, pela via postal (AR RA977550587BR), em 25/07/2016, o acusado ingressou com Impugnação tempestiva, em 23/08/2016, em que trouxe à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

1 - Quanto a primeira acusação - 0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:



- a) *Fatura Nº 300459608: que o imposto referente à nota fiscal 244298 foi recolhido de forma correta, observando os preceitos do art. 2º do Decreto nº 31.578/2010;*
- b) *Fatura Nº 300459350: que o ICMS destacado nas NF 252823 e 69 foram recolhidos na apuração de abril/2011. Que a NF 522 se refere a operação de aquisição de bens para uso e consumo, não incidindo ICMS ST;*
- c) *Fatura Nº 3004578492: Que a NF 54 se refere a operação de aquisição de bens para uso e consumo, não incidindo ICMS ST. Que as NFS 296979 e 296716 foram escrituradas em 16 de agosto de 2011, com recolhimento neste período;*
- d) *Fatura Nº 3004755729: que o imposto referente às notas fiscais 316054 e 320220 foi recolhido de forma correta, observando os preceitos do art. 2º do Decreto nº 31.578/2010;*
- e) *Fatura Nº 3004371455: o imposto referente à NF 336892 fora recolhido na apuração de setembro/2011;*
- f) *Fatura Nº 3004473344: que o imposto referente às notas fiscais 316054 e 320220 foi recolhido de forma correta, observando os preceitos do art. 2º do Decreto nº 31.578/2010. Que não reconhece a operação referente as notas fiscais 2724 e 2723;*
- g) *Faturas Nºs 30044959055 e 3005672896: que o imposto referente às notas fiscais foi recolhido de forma correta, observando os preceitos do art. 2º do Decreto nº 31.578/2010. Que a NF 20775 se refere a operação de aquisição de bens para uso e consumo, não estando sujeita ao ICMS ST;*
- h) *Faturas Nºs 3004383225, 3004401807 e 3004862534: houve o recolhimento do imposto em valor maior do que o lançado pelo Auditor;*

II - Quanto a segunda acusação - 0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO):

- a) *Que recolheu o ICMS cobrado nos respectivos lançamentos pela ocasião de sua apuração mensal de imposto devido por substituição;*
- b) *Que a NF 57475 se refere a aquisição de veículo para test drive, incorporada ao ativo imobilizado da empresa e faturamento direto pela fábrica para o consumidor final, estando sujeita à disciplina jurídica do Convênio nº 51/2000;*
- c) *Que a NF 3234 se refere a comodato, inexistindo fato gerador de ICMS;*

III - Quanto a terceira acusação - 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS:

- a) *Que o imposto cobrado fora recolhido em sua apuração mensal*

IV - Por fim, pugnou pela realização de perícia para que fosse demonstrada a verdade material dos fatos.

Declarados conclusos os autos (fls. 231), com a informação da inexistência de antecedentes fiscal (fls. 08), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, por



imperativo legal constante no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NOS TERMOS DO DEC. 31.578/2010 - GARANTIDO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – DECADÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO – NF. 406699 – COMPROVADA A DENÚNCIA.

- Verifica-se que, no momento da intimação do lançamento constante no Auto de Infração ora analisado, se encontrava decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 25/07/2011.

- Contribuinte comprovou recolhimento do ICMS Substituição Tributária de acordo com as regras do Dec. 31.578/2010, fazendo ruir o crédito tributário.

- Contribuinte comprovou recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas e Garantido, fazendo ruir o crédito tributário.

- É devido o crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota da NF 406699, uma vez que os produtos não se enquadram nas hipóteses do Dec. 31.578/2010.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, pela via postal (AR JU689911276BR), em 12/11/2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o Recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001680/2020-78, às fls. 03/04, lavrado em 11 de novembro de 2020.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora em debate.

Nesse ínterim, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irrisignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, resta definitivamente constituído crédito tributário remanescente, tornando a matéria não litigiosa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Cabe considerar, ainda de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;



II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Dando continuidade às análises preliminares, há de se consignar que as denúncias postas na inicial se referem a faturas em aberto relativas à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, Garantido Complementar, Diferencial de Alíquotas, relativo aos períodos de 03/2011 a 05/2012.

Em sede de primeira instância foi declarada a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 25/07/2011 e, excluído o valor correspondente do auto de infração, tendo em vista que a ciência do contribuinte se deu em 25/07/2016, como se comprova no aviso de recebimento colacionado aos autos (fls. 229).

Nesse ínterim, importa atentarmos para o que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.)

In casu, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constata-se que o contribuinte enviou suas declarações de informações fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Isto posto, importa discorrermos a respeito de quando ocorreram os fatos geradores.

Para os casos em tela, os momentos a serem considerados para início da contagem do prazo decadencial são os estabelecidos no artigo 12, XIV e XV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV – da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 25/07/2016, correta a exclusão de todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 25/07/2011, em razão da decadência, conforme procedido na instância prima.

Esclareça-se que, visando à busca pela verdade material, o julgador singular promoveu o exame minucioso de todas as faturas relativas a fatos geradores ocorridos antes de julho de 2011 para identificação da data da inclusão de cada documento fiscal que as compõem.

Assim, após criteriosa inspeção, chegou às seguintes conclusões:



Infração	Período	ICMS	%multa	Multa	Total	Fatura
0329 - Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária	01/03/2011	369,63	100,00	369,63	739,26	3004590608
	01/04/2011	519,15	100,00	519,15	1.038,30	3004599350
	01/06/2011	381,21	100,00	381,21	762,42	3004578492
0036 - Falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (Contribuinte Substituído)	01/03/2011	13.082,89	100,00	13.082,89	26.165,78	1400204373
	01/04/2011	12.513,85	100,00	12.513,85	25.027,70	1400216077
0285 - Falta de Recolhimento do ICMS	01/03/2011	136,08	50,00	68,04	204,12	1400204722
	01/04/2011	12,50	50,00	6,25	18,75	3004596746
do ICMS	01/05/2011	77,58	50,00	38,79	116,37	3003434112
	01/05/2011	43,05	50,00	21,53	64,58	3004573234
	01/06/2011	84,40	50,00	42,20	126,60	3004577629
	01/07/2011	17,75	50,00	8,88	26,63	3004584687
Total		27.238,09		27.052,42	54.290,51	

Portanto, sem reparos a fazer na decisão singular no tocante ao reconhecimento da decadência de parte dos créditos tributários lançados no auto de infração.

Superadas as questões preambulares, passaremos à análise meritória.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ACUSAÇÕES 1 E 2)

Segundo a auditora fiscal responsável pela autuação, o sujeito passivo, na condição de substituído tributário, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos 391, §§ 5º e 7º, II e 399, VI, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

Nova redação dada ao “caput” do art. 391 pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 34.083/13 (DOE de 05.07.13). OBS: efeitos a partir de 01.09.13.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;



Nova redação dada ao inciso I do art. 391 pelo art. 2º do Decreto nº 24.092/03 (DOE de 14.05.03).

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes;

Nova redação dada ao inciso II do art. 391 pelo art. 2º do Decreto nº 24.092/03 (DOE de 14.05.03).

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

III - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Nova redação dada ao inciso III do art. 391 pelo art. 2º do Decreto nº 24.092/03 (DOE de 14.05.03). Revogado o inciso III do “caput” do art. 391 pelo inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

III – remetente, em relação ao imposto devido pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento fonte, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento, observado o disposto no § 8º (Lei nº 7.334/03);

Acrescentado o inciso IV ao “caput” do art. 391 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 35.536/14 - DOE de 09.11.14. Efeitos a partir de 01.01.15.

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Nova redação dada ao § 1º do art. 391 pelo inciso V do art. 1º do Decreto nº 34.083/13 (DOE de 05.07.13). OBS: efeitos a partir de 01.09.13.

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A responsabilidade será também atribuída:



I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de sujeito passivo por substituição pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

Nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 391 pelo inciso VI do art. 1º do Decreto nº 34.083/13 (DOE de 05.07.13). OBS: efeitos a partir de 01.09.13.

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações e prestações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII (Convênio ICMS 28/97).

Nova redação dada ao § 6º do art. 391 pelo art. 1º do Decreto nº 22.055/01 (DOE de 25.07.01).

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI, VII e VIII.

Nova redação dada ao § 6º do art. 391 pelo art. 1º do Decreto nº 23.325/01 (DOE de 30.08.02).

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;



II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

A acusação nº 1, de código 0329, está lastreada na falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por entradas complementar, decorrente das faturas identificadas sob os nºs 3004755729, 3004371455, 3004474344, 3004383225, 3004401807, 3004862534, 3004959055 e 3005672896.

Já a acusação nº 2, de código 0036, está lastreada na falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por entradas, decorrente das faturas identificadas sob os nºs 3004100035, 3004148216, 3004296095, 3004350358, 3004512562, 3004647859 e 3004733772.

Instaurado o contraditório, a atuada impugnou item a item as faturas denunciadas por meio de um robusto acervo de provas, as quais foram minuciosamente analisadas pelo ínclito julgador singular, e trouxeram à tona o escorreito recolhimento do ICMS devido, na forma do Dec. 31.578/2010, ora tempestivamente, ora em período distinto de apuração, demonstrando o pagamento de guias de recolhimento avulsas, o que revela o cumprimento da obrigação tributária.

Especificamente quanto aos documentos fiscais abaixo delineados, foram excluídos da exigência fiscal frente às seguintes razões:

- NF nº 57457-6: constatou-se tratar de nota fiscal relativa à aquisição de veículo destinado a integrar o ativo imobilizado da empresa, não havendo que se falar em ICMS-ST.

- NF nº 3234: nota fiscal de entrada a título de comodato, inexistindo, por conseguinte, repercussão tributária.

- NF nºs 2723 e 2724: documentos fiscais que se referem a operação de “retorno de conserto”, relativas às notas nº 11709 e 13455, respectivamente, cujos prazos de retorno obedeceram às determinações do RICMS/PB, portanto, inexistente repercussão tributária.

Já a acusação nº 3, de código 0285 está lastreada na falta de recolhimento do ICMS Garantido e Diferencial de Alíquotas, decorrente das faturas identificadas sob os nºs 3004478248, 3004386292, 3004391273, 3004398237, 3004871448, 3004361671, 3004515847, 3004635435 e 3004644230.



Assim como nas acusações anteriores, a autuada trouxe aos autos provas robustas e capazes de comprovar o cumprimento da obrigação tributária relativa às faturas denunciadas, por meio do recolhimento tempestivo do ICMS.

Assim, demonstrada a inocorrência do fato gerador do ICMS, correto o cancelamento procedido pela instância prima, do crédito tributário lançado a título de “Falta de Recolhimento do ICMS”, à exceção da nota fiscal nº 406699, cujo valor resta definitivamente constituído por força do §1º do art. 77 da Lei 10.094/2013.

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência, na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, desprovendo o recurso de ofício.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000193/2016-01, lavrado em 2 de março de 2016, lavrado em desfavor da empresa MC VEICULOS E PECAS LTDA, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao crédito tributário no total de R\$ 45,99 (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e multa por infração na quantia de R\$ 15,33 (quinze reais e trinta e três centavos), fundamentada no artigo 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$370.317,33 (trezentos e setenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos), na forma detalhada na decisão da GEJUP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de maio de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)